



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13881.000052/2010-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.415 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** ERY DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**EMENTA**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Somente é cabível a exclusão do valor dos honorários advocatícios do valor do rendimento bruto tributável de ação judicial, quando comprovados através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05/08, referente ao exercício 2007, ano calendário 2006, em que foi alterado o resultado da declaração de imposto a restituir de R\$ 11.382,87 para imposto a restituir de R\$ 1.785,98.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 34.856,40.

Cientificado em 05/01/2010 (fl.09), o Contribuinte apresentou em 21/01/2010, a impugnação de fl. 02, na qual contesta o lançamento, pois o valor considerado omitido corresponde a honorários advocatícios recebidos em ação judicial conforme comprovado em planilha de cálculo feita pelo profissional.

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Verifica-se através de consultas aos sistemas da RFB que os valores apurados no lançamento estão em consonância com as informações consignadas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pela fonte pagadora.

Cabe destacar que o impugnante não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de processo judicial e/ou do recebimento dos rendimentos, mas tão somente um demonstrativo de pagamento elaborado e assinado por Ediangeli Rossi para fins de comprovação de pagamento de honorários.

Sobre o assunto, impõe-se observar o disposto no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

*Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Com efeito, assiste razão ao contribuinte quanto à possibilidade de se deduzir as despesas com ação judicial que tenham sido efetivamente suportadas pelo reclamante, desde que devidamente comprovadas pelo mesmo, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Nesse sentido, considero que o documento de fl. 2 é insuficiente para que o contribuinte possa fazer jus à dedução pleiteada uma vez que o demonstrativo de pagamento não identifica satisfatoriamente a ação judicial a que se refere e nem o número do registro de classe (OAB) do emitente.

Além de não ter juntado quaisquer outros elementos de prova extraídos do processo, tais como petição inicial, sentença, cálculos homologados pelo juiz, alvarás judiciais e/ou guias de levantamento, as poucas informações do documento apresentado não permitem a esta autoridade de julgamento sequer consultar a existência da referida ação judicial nos *sites* na internet dos tribunais.

Também considero que seria necessário comprovar que o valor informado na declaração em exame como recebido da Procuradoria Geral do Estado consiste realmente no valor bruto da ação menos os honorários advocatícios pagos em razão da demanda, o que não pode ser constatado analisando-se unicamente o recibo apresentado sem outros elementos de prova que demonstrem, não só o valor bruto pago ao reclamante, mas também a atuação de Ediangeli Rossi, emitente do recibo, como sua advogada na ação judicial em comento.

Para essa finalidade, poderia o contribuinte demonstrar essa relação através de contrato firmado com a advogada ou o escritório de advocacia, instrumento de mandato nomeando-a como sua procuradora na ação ou instrumento de substabelecimento em nome da mesma.

Vale lembrar que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/11.

As alegações desprovidas de prova não podem ser acatadas por esta instância julgadora em respeito ao princípio da verdade material.

O ônus de comprovar o que alega é do próprio sujeito passivo, a teor do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Diante de todo o exposto, **voto pela improcedência** da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Somente é cabível a exclusão do valor dos honorários advocatícios do valor do rendimento bruto tributável de ação judicial, quando comprovados através de documentação hábil e idônea.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Os autos não contam com documento comprobatório do pagamento dos honorários advocatícios, e, portanto, é impossível restabelecer a dedução pleiteada.

A circunstância de o recorrente não ter obtido sucesso junto ao advogado responsável pelo processo se resolve no foro próprio, e não modifica a necessidade de comprovação do pagamento dos valores.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.415 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13881.000052/2010-30